PUBLI... DA LEI
17/04/2019 no Jornal
Diário Ofic Elet. nº 1736.

Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 24/2019

(LEI Nº 3573/2019)

Dispõe sobre critérios para denominação de bens públicos no Município de Castro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ

D E C R E T A

LEI

Art. 1º A identificação dos bens públicos do Município de Castro regula-se pelas disposições desta Lei.

Art. 2º A nomenclatura ou denominação de bens públicos obedecerá às seguintes regras:

I – as denominações não devem ser extensas;

II – não deve ser denominado mais de um bem público com o mesmo nome;

III – não devem conter nome de pessoa viva;

IV – não deve conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 90 (noventa) dias, exceto quando se tratar de:

a) Presidente da República;

b) Governador de Estado;

c) Ministro de Estado;

d) Prefeito Municipal de Castro;

e) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;

f) Vereador da Câmara Municipal de Castro.

V – referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 10 (dez) anos;

VI – devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;

VII – não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VIII – não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

IX – não será permitida mais de uma denominação oficial para o mesmo bem público;

X – não será permitida a identificação de bens públicos de uso especial com a mesma denominação ou nomenclatura utilizada para a identificação de bens públicos de uso comum e vice-versa.

Art. 3º A proposta de alteração da denominação de bens públicos deverá ser objeto de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 4º A proposição que vise denominar bens públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I – a biografia da pessoa que se pretende homenagear, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;

II – data de falecimento da pessoa homenageada, comprovada por certidão do registro público competente, exceto quando a pessoa homenageada se tratar de:

a) Presidente da República;

b) Governador do Estado do Paraná;

c) Prefeito Municipal;

d) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual pelo Estado do Paraná;

e) Vereador da Câmara Municipal de Castro;

f) pessoa de irretorquível fama e reputação nacional ou internacional;

g) quando se tratar de figura de indiscutível projeção no passado histórico nacional, regional ou local;

h) pessoa que pelo seu passamento, tenha proporcionado comoção nacional, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Na proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado, que poderá ser seguido do nome pelo qual era mais conhecido ou como apelido, desde que não considerados pejorativos.

Art. 5º As proposições que versem sobre denominação de bens públicos com nome das pessoas compreendidas nas exceções do inciso IV, do Art. 2º, somente terão andamento decorridos 30 (trinta) dias de seu falecimento.

Art. 6º Não se denominará bem público com nome de pessoa homônima ou com idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a

denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

Art. 7º Em se tratando de logradouro ou espaço público, as denominações devem guardar, primeira e preferencialmente, as tradições locais e lembrar pessoas, fatos e datas representativas da história local.

Parágrafo único. Entenda-se por logradouro público, para fins desta Lei: parques, praças, largos, jardins, passeios, avenidas, ruas, travessas, alamedas, passarelas, viadutos, trincheiras, pontes ou quaisquer outros espaços destinados ao lazer ou circulação de pessoas ou veículos.

Art. 8º As disposições constantes da presente Lei, aplicar-se-ão às denominações futuras, permanecendo inalteradas as denominações já realizadas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Castro, em 10 de abril de 2.019.

Maria de Fátima Barth Antão Castro
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ
Decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a presente Lei, Edifício da Prefeitura Municipal de Castro em 15 de 04 de 2019

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL